

serão realizadas às terças-feiras e quintas-feiras, com início às 09h (nove horas), e tolerância de 15 (quinze) minutos para verificação de *quorum*, lavrando-se ata caso este não seja alcançado, e término às 13h (treze horas).

Parágrafo único. Por decisão dos Conselheiros presentes à sessão, o horário previsto no *caput* poderá ser alterado, estendendo-se a duração da sessão até a conclusão da pauta publicada.

Art. 19. As sessões extraordinárias serão convocadas para concluir a pauta da sessão ordinária ou sempre que for necessária a discussão de assuntos considerados de extrema relevância, ou ainda que devam ser decididos com urgência ou apreciados e decididos de forma sigilosa, caso em que a convocação dar-se-á imediatamente após a ciência, pelo Presidente, da urgência, relevância ou sigilo da matéria.

§ 1.º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram a preservação de direitos individuais e o interesse público, bem como para julgar ou apreciar os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.

§ 2.º As sessões extraordinárias a que se refere o *caput* serão realizadas, exclusivamente, com a presença dos Conselheiros, dos Auditores quando em substituição de Conselheiro, representante do Ministério Público de Contas, das partes e de seus procuradores, quando a requererem, e de servidores do gabinete das autoridades e da unidade responsável pelo secretariado das sessões, autorizados pelo Presidente.

§ 3.º Ao convocar a sessão extraordinária, o Presidente fixará dia e hora para sua realização e a pauta a ser deliberada.

§ 4.º Sendo a sessão extraordinária convocada para conclusão de pauta de sessão ordinária, serão fixados dia e hora para sua realização, dada nova publicidade da pauta e da data da sessão.

Art. 20. O Plenário, atendendo a proposta de qualquer de seus membros ou por necessidade de serviço, poderá dilatar o número de sessões ordinárias, bem como o seu horário de funcionamento.

Art. 21. As sessões extraordinárias serão convocadas, quando necessário, pelo Presidente, por sua iniciativa ou atendendo a requerimento da maioria dos Conselheiros, com indicação do dia, hora e da matéria a ser apreciada.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias deverão ser convocadas com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 22. As sessões especiais ou solenes serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e terão por objetivo:

I - nas sessões solenes:

a) cerimônia de posse de Conselheiro, do Presidente, do Vice-Presidente e de Conselheiro Corregedor;

II - nas sessões especiais:

a) prática de atos de caráter cívico ou cultural;

b) outras homenagens a critério do Plenário.

Parágrafo único. Nas sessões solenes é obrigatório o uso de beca entre os Conselheiros, membros do Ministério Público, Auditores e Secretário-geral.

Art. 23. As sessões serão gravadas, não podendo haver divulgação dos registros de áudio, sem autorização da Presidência, devidamente fundamentada.

Seção IV

Da Instalação e Funcionamento das Sessões Ordinárias

Art. 24. Verificado o *quorum* necessário, o Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista.

Parágrafo único. Não atingido o *quorum* para início da sessão, a matéria constante da pauta ficará automaticamente transferida para a sessão ordinária imediatamente seguinte, para discussão com preferência.

Art. 25. Nas sessões ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho:

I - discussão, eventual alteração, votação e assinatura da ata;

II - expedientes de interesse geral;

III - apreciação e julgamento dos processos remanescentes da sessão anterior e daqueles com pedido de vista;

IV - propostas de medida cautelar ou homologação de medidas de mesma natureza adotadas singularmente;

V - apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais;

VI - julgamento das contas anuais dos demais órgãos municipais, da administração direta e indireta, nesta ordem;

VII - julgamento de denúncias e representações, externas e internas, nesta ordem;

VIII - julgamento de Pedidos de Revisão de julgados;

IX - julgamento de Recursos;

X - decisões em processos de consultas;

XI - julgamento dos processos de concessão e revisão de aposentadorias e pensões;

XII - Julgamento de atos e medidas previstos no art. 14, XI, do Regimento Interno;

XIII - deliberações acerca de uniformização de jurisprudência;

XIV - julgamento de pedidos de reabertura de instrução processual;

XV - proposta de decisão administrativa;

XVI - propostas em geral;

XVII - explicações pessoais e assuntos de ordem geral, observada a competência do Plenário.

§ 1.º Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem estabelecida na pauta, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento devidamente justificado, efetuado pelo

próprio Relator, pela parte ou por seu procurador presente à sessão, cujo deferimento competirá ao Presidente.

§ 2.º Os processos mencionados nos incisos IV, XV e XVI deste artigo dispensam a prévia inclusão em pauta.

Art. 26. Os processos que tratarem de assuntos semelhantes, a critério do Relator, poderão ser objeto de julgamento em bloco, com a leitura de um único relatório e voto, organizados em ordem sequencial na pauta.

§ 1.º No caso de julgamento em bloco, a leitura do relatório deverá fazer menção apenas à sequência numérica da pauta, dispensando-se a leitura dos demais dados do processo.

§ 2.º O julgamento em bloco de processos que tratam de assuntos similares ou correlacionados não exime o Relator de juntar, aos respectivos processos, relatório e voto individualizados.

§ 3.º Da mesma forma, a leitura da síntese do relatório, em qualquer caso, não exime o Relator de juntar ao processo respectivo o relatório completo e detalhado sobre a matéria.

Art. 27. Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do assunto sujeito à deliberação do Plenário, não podendo ser interrompido.

Art. 28. Findo o relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público de Contas e aos responsáveis ou seus procuradores, quando for o caso.

§ 1.º O Procurador de Contas e os responsáveis ou seus procuradores disporão, cada qual, de quinze minutos para aduzirem as razões que tiverem.

§ 2.º Havendo mais de um responsável, a palavra será concedida obedecendo-se a ordem das respectivas defesas no processo, por no máximo 30 (trinta) minutos, no total.

Art. 29. Encerradas as manifestações previstas no artigo anterior, ou não as havendo, será aberta a discussão plenária que não excederá a 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por igual período.

§ 1.º Na fase de discussão, cada Conselheiro poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator, ao Ministério Público e aos responsáveis ou seus procuradores;

§ 2.º Na fase de discussão, o Procurador de Contas, sempre que julgar necessário, pedirá a palavra, intervindo apenas como fiscal da lei.

§ 3.º Não tomarão parte da discussão e votação os Conselheiros e/ou o Auditor, convocado em substituição, que se declararem suspeitos ou impedidos.

Art. 30. A discussão poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Auditor em substituição de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - se a matéria for controvertida e requerer estudos mais aprofundados;

II - para instrução complementar, em caráter de urgência;

III - para apreciação e julgamento de preliminar ou prejudicial.

Parágrafo único. Na fase de discussão, cada Conselheiro ou seu substituto poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao Presidente a convocação de servidores do Tribunal ou de responsáveis pelo órgão ou entidade interessada, ainda que não mais em exercício, para prestar verbalmente informações complementares.

Art. 31. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito.

§ 1.º Levantada a preliminar ou prejudicial, o representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará terá até 10(dez) minutos para se pronunciar sobre a mesma.

§ 2.º Excepcionalmente, quando a preliminar levantada pelo Relator envolver matéria que possa interferir ou alterar o julgamento de mérito, será determinado o seu adiamento até que o prazo para cumprimento da preliminar se esgote.

§ 3.º Versando a preliminar ou prejudicial sobre matéria que não interfira na decisão de mérito, o Relator deverá apresentar seu voto de mérito imediatamente após julgada a preliminar.

§ 4.º Depois de julgada a preliminar ou de decorrido o prazo para seu cumprimento, a discussão do mérito será reaberta.

§ 5.º A leitura sucinta do voto de mérito não exime o Conselheiro Relator de juntar ao processo respectivo a íntegra dos fundamentos legais do seu voto.

Art. 32. Encerrada a discussão, a votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se com o dos demais Conselheiros, na ordem de antiguidade no Tribunal, não cabendo interrupção, sob qualquer forma de manifestação.

§ 1.º O Conselheiro, na sua vez de proferir voto, poderá pedir vista dos autos, ficando o respectivo julgamento adiado por duas sessões.

§ 2.º Requerida vista por mais de um Conselheiro, ou Auditor em substituição de Conselheiro, esta será concedida ao primeiro, observada a ordem de votação.

§ 3.º A vista concedida não implica a suspensão da votação, devendo, neste caso, haver manifestação expressa daqueles que desejam votar de imediato e dos que pretendem aguardar o voto de vista para se pronunciarem.

§ 4.º O processo será encaminhado logo depois de encerrada a sessão àquele que tiver requerido vista, devendo ser pautado, preferencialmente, até a segunda sessão ordinária seguinte, sendo-lhe permitido, por deliberação plenária, determinar diligência.

§ 5.º Voltando o processo à pauta, será concedida a palavra àquele que pediu vista para declarar seu voto, reabrindo-se a discussão, e na sequência, votação de eventual preliminar ou prejudicial e do mérito.

§ 6.º A matéria nova, em consequência do pedido de vista, reabre a discussão.

§ 7.º Somente poderão votar os Conselheiros que assistirem à leitura do relatório, exceto se pedirem vista dos autos.

§ 8.º O impedimento ou suspeição do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor em substituição de Conselheiro deverão ser arguidos quando anunciado o início do julgamento do respectivo processo.

§ 9.º Nas hipóteses em que for exigido o *quorum* qualificado, o Presidente votará antes de colher o voto dos demais membros do Colegiado.

§ 10. Caberá ao Presidente ou ao seu substituto proferir voto de desempate, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 33. O voto dos demais membros do Tribunal deverá ser manifestado nas hipóteses em que houver voto de vista ou quando for contrário ao voto do relator, hipótese em que permanecerão em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.

§ 1.º Não havendo manifestação contrária ao voto do Relator, será declarada aprovada a matéria por unanimidade.

§ 2.º Se o Relator do processo acolher o voto de vista contrário ao seu voto, mantém-se a relatoria original.

§ 3.º Vencido o relator no mérito, o ato decisório ficará a cargo daquele que proferiu, em primeiro lugar, o voto vencedor.

Art. 34. O Presidente poderá determinar a suspensão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.

Art. 35. Salvo nas hipóteses de pedido de vista ou adiamento da discussão, o julgamento do processo ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 36. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I - por unanimidade;

II - por maioria, indicando os votos vencidos;

III - por desempate.

§ 1.º Antes de proclamado o resultado do julgamento, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para modificar o seu voto, sendo vedado, uma vez proclamado o resultado, a reabertura da discussão ou alterados os votos proferidos.

§ 2.º Os processos que por qualquer motivo deixarem de ser relatados, serão automaticamente excluídos de pauta e devolvidos ao gabinete do Relator.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo somente será incluído em pauta novamente mediante solicitação expressa do Relator.

Art. 37. Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente, depois de conceder a palavra aos demais membros e ao representante do Ministério Público, declarará encerrada a sessão.

Seção V

Das Matérias Administrativas

Art. 38. As propostas de decisão administrativa apresentadas, excetuadas as que se referem à medida cautelar, deverão permanecer em pauta por três sessões, computada a da sua apresentação, sendo obrigatoriamente votadas na terceira sessão subsequente, salvo se requerida pelo proponente e aprovada pelo Plenário, a urgência na votação.

§ 1.º As propostas poderão ser apresentadas por qualquer dos Conselheiros e deverão versar exclusivamente sobre assuntos internos, prescindindo da manifestação do representante do Ministério Público de Contas.

§ 2.º Propostas poderão ser apresentadas também pelo representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará com a exposição dos motivos que a ensejaram, podendo versar sobre minutos de projetos de lei, de resolução e demais providências a serem adotadas pelo Tribunal Pleno.

Seção VI

Da Pauta e da Ata

Art. 39. A pauta eletrônica será organizada sob a responsabilidade do Secretário-geral e publicada no *Diário Oficial*, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão, com a aprovação do Presidente.

§ 1.º No mesmo prazo, a Secretaria Geral disponibilizará a pauta aos Conselheiros e Ministério Público, por meio eletrônico, em pasta própria, com cópia do relatório elaborado pelo Conselheiro Relator e do parecer do Ministério Público, correspondentes aos processos pautados.

§ 2.º Para adotar as providências previstas neste artigo, a Secretaria Geral receberá do Gabinete dos Conselheiros, por meio eletrônico, a lista dos processos que constituirão a pauta da sessão plenária, com antecedência mínima de 04 (quatro) dias, dela constando o número do protocolo do processo; a parte interessada e/ou seu procurador; o assunto a que se refere; o Procurador de Contas que atuou, acompanhados, ainda, dos Relatórios do Relator e do Parecer Ministerial.

Art. 40. Os processos que não tiverem sido julgados numa mesma sessão, permanecerão em pauta, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes.

Art. 41. A ata de cada sessão deverá ser submetida à discussão e votação até a segunda sessão ordinária seguinte, dispensada a leitura, se distribuído, previamente, cópia aos Conselheiros e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

CONTINUA NO CADERNO 8